

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

www.horizonte.ce.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Terça-feira, 06 de outubro de 2026

Ano IV | Edição nº 783

Página 1 de 26

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86

Avenida Presidente Castelo Branco, 5180

Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001

Site: www.horizonte.ce.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00

Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123

Telefone: (85) 3336-1130

Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63

Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro

Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790

Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64

Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão

Telefone: (85) 9740-0068

Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

ADITIVO: 1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2026.01.27.5.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.07.2 – SRP

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ESTE ADITIVO FUNDAMENTA-SE NOS ART. 124, INCISO I, ALÍNEA “B”, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 125, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 450/2023, TUDO DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA.

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE BUFFET, COFFEE BREAK E FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS E REFEIÇÕES PRONTAS (TIPO QUENTINHAS), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

OBJETO DO ADITIVO: FICA ACRESCIDO AO CONTRATO O VALOR DE R\$ 21.200,25 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) DO VALOR INICIALMENTE CONTRATADO.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

CONTRATADA: M.C. LIMA PINHEIRO LTDA.

DISPOSIÇÕES GERAIS: PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO, NÃO ESPECIFICAMENTE MODIFICADO NESTE TERMO DE ADITIVO. E, POR ASSIM ESTAREM DE ACORDO, ASSINAM O PRESENTE TERMO DE ADITIVO AS PARTES E AS TESTEMUNHAS ABAIXO FIRMADAS.

SIGNATÁRIOS: GEZENIRA RODRIGUES DA SILVA (CONTRATANTE) E MARIA CAROLINA LIMA PINHEIRO (CONTRATADA).

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 6 DE OUTUBRO DE 2026.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE Nº 2026.08.31.1.

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADO EM DIREITO PÚBLICO, PARA ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DE INTERESSE DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

NÚMERO DO CONTRATO: 2026.09.25.1

CONTRATANTE: GABINETE DO PREFEITO.

CONTRATADO: HÉLIO PARENTE & XEREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

VALOR TOTAL: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 05 de outubro de 2026.

VIGÊNCIA: O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados na forma do artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

SIGNATÁRIOS: ANTONIA KATIA DE OLIVEIRA MAIA E ANDRÉ GARCIA XEREZ SILVA.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.24.1 - PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA NA ÁREA DE CONTABILIDADE E DE LICITAÇÕES, NO QUAL ATENDA AS NORMAS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM, E LOCAÇÃO DE SISTEMA PARA A PUBLICAÇÃO E HOSPEDAGEM DE DADOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS 131/2009 E 12.527/2011.

PROPONENTE VENCEDOR:

ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

LOTE 01, COM O VALOR TOTAL DE R\$ 122.400,00 (CENTO E VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS).

DATA DA ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO: 02 DE OUTUBRO DE 2026.

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



PORTARIA Nº 001.06.10.2026, de 06/10/2026.

**DESIGNA SERVIDORES QUE
INDICA PARA EXERCER A
FUNÇÃO DE GESTOR E
FISCAL DE CONTRATO.**

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE **EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na **GESTÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrado(s) entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Gestor: José Ismael Rodrigues de Souza Matrícula Nº 265942-5

EMPRESAS
RAZÃO SOCIAL: ÔMEGA – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA, estabelecida na Rua Tereza Cristina nº 1258, Centro, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.600.131/0001-97.
RAZÃO SOCIAL: J. E. COMERCIAL LTDA, estabelecida na Av. Francisco Paulo de Sousa, Córrego Barreira – CE – CEP:62.795-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 63.492.517/000-65.

Art. 2º Designar os servidores para atuar(em) na **FISCALIZAÇÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrados entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a(s) pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):



FUNÇÃO/NOME

Fiscal de Contrato: **Maria Jarbênia Moura de Oliveira** Matrícula Nº **010243-1**

EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL: ÔMEGA – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA, estabelecida na Rua Tereza Cristina nº 1258, Centro, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.600.131/0001-97.

RAZÃO SOCIAL: J. E. COMERCIAL LTDA, estabelecida na Av. Francisco Paulo de Sousa, Córrego Barreira – CE – CEP:62.795-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 63.492.517/000-65.

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 3º Esta portaria refere-se ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.07.06.1 - SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ABSORVENTE ÍNTIMO FEMININO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte/CE, 06 de outubro de 2026.

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 97-I/2026



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): H. OLIVEIRA DE QUEIROZ LTDA E CLÍNICA MÉDICA SAGRADO CORAÇÃO.
RECORRIDO(S): AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE.
PROCESSO: CREDENCIAMENTO Nº 2026.08.17.2.
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COMPREENDENDO SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICOS GENERALISTAS E ESPECIALIZADOS, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ATENDIMENTOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR À REDE PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabí(vel)(veis) correspondente(s) a demanda própria de cada uma.

A(s) petição(ões) se encontra(m) fundamentada(s), apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 11.1 e ss., nesses termos:

11.1.4. Caberá recurso administrativo contra a decisão que indeferir o pedido de credenciamento do interessado, bem como, excepcionalmente, contra outros atos decisórios que prejudiquem diretamente seu direito no procedimento, desde que devidamente fundamentado e apresentado na forma e prazo estabelecidos neste Edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86

 Prefeitura de Horizonte

 Prefeitura_horizonte

 www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento.

O prazo para intenção e apresentação dos memoriais recursais foi fixado em 03 (três) dias úteis, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

Do primeiro recurso. A empresa H. Oliveira de Queiroz Ltda, inscrita no CNPJ nº 67.655.848/0001-20, teve seu pedido de credenciamento indeferido porquanto, na análise de sua documentação de habilitação, foi apontada como única pendência a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS — CRF com prazo de validade expirado, conforme consignado no Relatório Simplificado de Julgamento da Habilitação publicado em 23 de setembro de 2026, no qual se reconheceu a regularidade da documentação quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, às declarações e à habilitação profissional e técnica. Em 25 de setembro de 2026, a empresa interpôs recurso administrativo, anexando novo Certificado de Regularidade do FGTS — CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, referente ao CNPJ nº 67.655.848/0001-20, com validade de 14 de setembro de 2026 a 13 de outubro de 2026, sustentando que a pendência apontada estaria regularizada e requerendo o conhecimento e provimento do recurso, o recebimento e a análise do novo certificado, a reconsideração da decisão de indeferimento e o prosseguimento da análise com o deferimento de seu pedido de credenciamento.

Do segundo recurso. A Clínica Médica Sagrado Coração, relativamente ao médico coloproctologista Carlos Magno Queiroz da Cunha, apresentou, em 25 de setembro de 2026, recurso administrativo acompanhado de documentação comprobatória, consistente em certidões e documentos destinados a demonstrar a regularidade e a habilitação do profissional perante



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

o procedimento de credenciamento, requerendo a reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável e o acolhimento de seus pleitos, com a consequente inclusão do profissional entre os credenciados.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) Agente de Contratação seja modificada, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua(s) peça(s) de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

O credenciamento constitui hipótese expressa de procedimento auxiliar das contratações públicas, concebido no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 como mecanismo destinado a viabilizar a contratação simultânea e não excludente de prestadores de serviços, operando sob a premissa de que a Administração deve viabilizar o cadastramento contínuo e ininterrupto de novos participantes aptos a prestar a assistência à saúde, inexistindo disputa concorrencial de preços, mas estrita conformidade às regras de habilitação definidas pelo órgão promotor da seleção, conforme positivado no item 9.5 do Termo de Referência.

O processamento do certame e a atuação decisória do Agente de Contratação encontram-se indissociavelmente jungidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alçado a diretriz estruturante no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impondo que a Administração e os particulares obedeçam fielmente às cláusulas e critérios predeterminados no Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 2026.08.17.2 e no respectivo Anexo II do Termo de Referência, os quais estabelecem a obrigatoriedade peremptória de apresentação concomitante de todos os requisitos de habilitação, logo no instante da formalização da inscrição.

A jurisprudência e a doutrina especializada reiteram a necessidade imperiosa de que a Administração discipline de forma explícita e objetiva no instrumento convocatório o modo e o exato momento temporal para o aporte dos documentos de habilitação, configurando ônus inafastável do interessado apresentar a totalidade do acervo comprobatório exigido no ato de submissão



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

do pleito, consoante leciona expressamente o Tribunal de Contas da União em suas diretrizes institucionais:

"os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital"

Fonte: Tribunal de Contas da União — Disponível em:
<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>

A conformidade documental deve ser afeta ao momento estrito da submissão da proposta pelo particular, concluindo pela absoluta higidez do indeferimento liminar diante de pastas documentais desprovidas de elementos obrigatórios, assentando a impossibilidade de juntada tardia fora das hipóteses restritas de saneamento autorizadas pelo art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, restando preservada a faculdade de renovação do cadastramento pelo interessado a qualquer tempo.

Da habilitação como condição de ingresso no credenciamento e do momento de aferição da regularidade. No procedimento de credenciamento, o ingresso do interessado pressupõe o atendimento integral dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, que devem ser demonstrados no momento da inscrição e da apresentação da documentação, na forma do item 8 do edital, que trata dos documentos de habilitação, e do Anexo II do Termo de Referência, que elenca a documentação exigida para pessoas jurídicas e pessoas físicas. A análise da habilitação, portanto, tem como referência temporal o momento da apresentação da documentação, ocasião em que se verifica o preenchimento dos requisitos legais e editalícios, não sendo dado ao interessado, após o encerramento do prazo, alterar o conjunto documental ou suprir omissões que já existiam quando deveria ter comprovado sua regularidade.

Da regularidade fiscal, social e trabalhista e da exigência de prova em plena validade. A regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS constitui requisito de habilitação fiscal, social e trabalhista, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, cuja comprovação há de se dar por documento em plena validade à época do exame, porquanto a vigência do certificado é que materializa a presunção de regularidade do interessado em determinado interregno. Nesse particular, o Tribunal de Contas da União, pela Súmula nº 283, orienta que a Administração não deve exigir certidão de quitação de obrigações fiscais, mas sim prova de sua regularidade, o que pressupõe regularidade demonstrada e vigente no momento próprio da habilitação, não sendo concebível que se aceite documento cujo prazo de validade já se tenha esvaído, sob pena de se admitir a participação de interessado cuja situação fiscal e trabalhista não se encontra comprovada perante o ente competente:



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade."

Do documento com validade expirada como instrumento inidôneo à comprovação de regularidade. Certificado de Regularidade do FGTS com prazo de validade expirado não comprova a regularidade exigida, pois escoado o interregno de vigência, o documento se torna inidôneo para o fim de habilitação, equivalendo à ausência de comprovação do requisito. Trata-se de decorrência lógica da natureza dos documentos de regularidade, cuja eficácia probatória é limitada ao prazo de validade neles consignado, de modo que a apresentação de documento vencido implica o não atendimento da exigência editalícia no momento em que ela deveria ser cumprida.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A regra consagra a preclusão temporal e consumativa da fase de habilitação, admitindo-se o saneamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas, vale dizer, a complementação de informações de documentos já apresentados e a atualização de documentos que expiraram no curso do procedimento. No caso em exame, o CRF apresentado pela primeira recorrente já se encontrava com o prazo de validade escoado quando da apresentação da documentação, de modo que não se cuida de documento que tenha expirado após a entrega — hipótese de atualização admitida pela lei —, mas sim de documento que já se apresentava inválido no momento em que deveria comprovar a regularidade da empresa, sendo, portanto, insuscetível de convalidação por documento superveniente. O próprio Tribunal de Contas da União, em sua publicação oficial sobre o tema, registra que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração (TCU, Guia de Licitações e Contratos — 5.5 Habilitação — <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da fase de habilitação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, sendo certo que a diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução não se presta a suprir a ausência de documento que deveria ter sido apresentado no momento próprio. Nesse sentido, a Corte Superior reconheceu a impossibilidade da juntada posterior de documento em procedimento licitatório, *verbis*:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital."

(STJ, REsp nº 2.029.198/DF —
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932442394/inteiro-teor-2932442404>)

Em idêntica direção, a Corte admite a juntada posterior apenas quanto aos documentos que se fazem necessários em fase posterior do processo, a contrario sensu do que se exige para a fase de habilitação, cuja documentação deve estar completa no momento próprio (STJ, REsp nº 1.297.877/GO, DJe de 08/08/2016 —
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1225678&tipo=0&nreg=201101747091&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160808&formato=PDF&salvar=false>).

Aplicado o entendimento à espécie, impõe-se concluir que os documentos apresentados em sede recursal, notadamente o novo CRF juntado pela primeira recorrente, não podem ser conhecidos, pois deveriam constar originariamente da documentação de habilitação apresentada no prazo editalício.

Da distinção entre documento comprobatório de condição pré-existente e requisito alcançado em momento posterior. É certo que o Tribunal de Contas da União, em orientação que vem sendo reiterada, admite, em caráter excepcional, a juntada de documento ausente que se destine exclusivamente a atestar condição preexistente à abertura do certame, quando o licitante já preenchia o requisito no momento devido e deixou de juntar o documento por equívoco ou falha material, consoante o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26 de maio de 2021, e os precedentes que o sucederam, Acórdãos nº 2.443/2021, nº 2.528/2021 e nº 988/2022, todos do Plenário. Todavia, a referida orientação é expressa ao condicionar a admissão da juntada posterior à comprovação de condição que já existia ao tempo da apresentação da proposta, verbis:

"a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário —
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/1211%252F2021?pb=acordao-completo>)

Ou seja, mesmo a interpretação mais flexível, calcada no formalismo moderado, pressupõe que o requisito já estivesse preenchido no momento devido, não autorizando a convalidação de situação que somente se constituiu posteriormente.

Da aplicação da distinção ao caso concreto. No caso do primeiro recurso, o novo Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela recorrente tem validade de 14 de setembro de 2026 a 13 de outubro de 2026, constando do próprio documento que a regularidade nele atestada se refere a período posterior àquele em que a documentação deveria ter sido apresentada para fins de habilitação, o que evidencia que o requisito da regularidade fiscal e trabalhista somente foi alcançado em momento posterior, não se tratando de condição preexistente que tivesse sido meramente omitida por equívoco. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao delimitar o alcance da orientação do Tribunal de Contas da União, distingue expressamente as duas hipóteses, in verbis:

"O Tribunal de Contas da União diferencia a apresentação intempestiva de documentos nas hipóteses em que o licitante preenchia os critérios por ocasião da habilitação e nas hipóteses em que o próprio requisito só foi atingido em momento posterior. Na primeira situação, não há irregularidade, pois as condições exigidas para participação na licitação já existiam."

(STJ, REsp nº 2.029.198/DF —
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932442394/inteiro-teor-2932442404>)

Extrai-se, a contrario sensu, que, quando o próprio requisito só foi alcançado após a fase de habilitação, como ocorre na espécie, a juntada posterior do documento não convalida o indeferimento, devendo ser mantida a inabilitação, exatamente porque a condição não existia no momento em que deveria ser comprovada.

Admitir a regularização documental após o encerramento do prazo de apresentação implicaria tratamento privilegiado ao interessado que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua regularidade no momento devido, em detrimento dos demais interessados que observaram integralmente as regras editalícias, ofendendo os princípios da isonomia e da impessoalidade, expressamente consagrados no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como a lógica da preclusão temporal e consumativa das fases do procedimento, que confere estabilidade e previsibilidade às contratações públicas. A observância dos prazos e a intangibilidade das fases são garantias do próprio certame, pois é a partir delas que se assegura a igualdade de



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

condições entre os interessados e se preserva a confiança legítima no resultado do procedimento, não sendo dado à autoridade julgadora interpretar as regras editalícias de modo a beneficiar quem não as cumpriu.

Da aplicação da mesma razão de decidir ao segundo recurso. No que concerne ao recurso interposto pela Clínica Médica Sagrado Coração, relativamente ao médico coloproctologista Carlos Magno Queiroz da Cunha, verifica-se que a recorrente limitou-se, em sede recursal, a anexar documentação comprobatória, consistente em certidões e documentos destinados a demonstrar a regularidade e a habilitação do profissional, sem, contudo, apresentar elementos capazes de infirmar as conclusões da análise de habilitação nem de comprovar que os requisitos eram preenchidos no momento próprio da inscrição. A documentação colacionada em grau recursal esbarra na mesma vedação consagrada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência acima referenciada, pois a habilitação se aferi no momento da apresentação da documentação, não sendo admitida a juntada extemporânea de documentos que deveriam constar originariamente da fase de habilitação, sob pena de ofensa à vinculação ao edital e à isonomia entre os interessados. Desse modo, não havendo nos autos prova de que o profissional preenchia os requisitos de habilitação no momento devido, impõe-se a manutenção da decisão que lhe foi desfavorável.

A doutrina especializada, ao examinar a disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ressalva que, ainda quando se adote a orientação flexível dos Tribunais de Contas em prol do formalismo moderado, a admissão da juntada posterior de documentos fica condicionada à comprovação de condição preexistente à apresentação da proposta, jamais à criação superveniente do requisito de habilitação, como bem sintetiza o Informativo Eletrônico do Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, ao consignar que "será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente".

Registre-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça sustenta posição ainda mais rígida, não admitindo a inclusão, em momento posterior, de documento novo que deveria constar da fase de habilitação, consoante anota a doutrina ao cotejar as orientações do TCU e do STJ (Flávia Daniel Vianna, O posicionamento do TCU sobre juntada de documento novo em licitações — Lei 14.133/21 — <https://viannaconsultores.com.br/posicionamento-tcu-documento-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-14133-21>). Destarte, seja sob a ótica pretoriana mais flexível, seja sob a ótica mais rigorosa do STJ, a situação dos autos não comporta o acolhimento da documentação apresentada extemporaneamente.

Em síntese, os recursos não trouxeram elemento capaz de alterar as conclusões da análise de habilitação: a primeira recorrente não comprovou, no momento próprio, a regularidade perante o FGTS, apresentando certificado com validade expirada, e a documentação superveniente atesta situação constituída somente após o prazo; a segunda recorrente, por sua vez, limitou-se à juntada de documentação comprobatória em sede recursal, sem



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

demonstrar o preenchimento dos requisitos no momento da inscrição. Em ambos os casos, a pretensão recursal esbarra na vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na orientação do Tribunal de Contas da União, devendo ser mantidas as decisões de inabilitação e indeferimento dos pedidos de credenciamento. Por fim, cumpre registrar que a exigência de regularidade perante o FGTS, no credenciamento, guarda sintonia com a diretriz do Tribunal de Contas da União, em sua publicação oficial sobre o procedimento, no sentido de que o interessado deve demonstrar que continua atendendo aos requisitos de habilitação para ingresso e permanência no credenciamento (TCU, Guia de Licitações e Contratos — 5.9.1 Credenciamento — <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>), reforçando a conformidade da decisão guerreada com o ordenamento jurídico.

04. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos por **H. OLIVEIRA DE QUEIROZ LTDA** e pela **CLÍNICA MÉDICA SAGRADO CORAÇÃO**, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter integralmente as decisões que inabilitaram os recorrentes e indeferiram seus pedidos de credenciamento no âmbito do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 2026.08.17.2, porquanto as pendências documentais apontadas não foram sanadas no momento próprio e a documentação apresentada em sede recursal é extemporânea, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União referenciada nos autos e neste julgamento.

Cientifiquem-se os recorrentes desta decisão, facultando-lhes, se ainda couber, o exercício dos meios de impugnação pertinentes, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 450/2023 e das disposições do instrumento convocatório. Publique-se no meio oficial de divulgação, registre-se e, após o trânsito das providências, archive-se, com as cautelas de praxe..

É como decido.

Horizonte-CE, 06 de outubro de 2026.

Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Horizonte



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): H. OLIVEIRA DE QUEIROZ LTDA E CLÍNICA MÉDICA SAGRADO CORAÇÃO.
RECORRIDO(S): AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE.
PROCESSO: CREDENCIAMENTO Nº 2026.08.17.2.
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COMPREENDENDO SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICOS GENERALISTAS E ESPECIALIZADOS, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ATENDIMENTOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR À REDE PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabí(vel)(veis) correspondente(s) a demanda própria de cada uma.

A(s) petição(ões) se encontra(m) fundamentada(s), apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 11.1 e ss., nesses termos:

11.1.4. Caberá recurso administrativo contra a decisão que indeferir o pedido de credenciamento do interessado, bem como, excepcionalmente, contra outros atos decisórios que prejudiquem diretamente seu direito no procedimento, desde que devidamente fundamentado e apresentado na forma e prazo estabelecidos neste Edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86

 Prefeitura de Horizonte

 Prefeitura_horizonte

 www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento.

O prazo para intenção e apresentação dos memoriais recursais foi fixado em 03 (três) dias úteis, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

Do primeiro recurso. A empresa H. Oliveira de Queiroz Ltda, inscrita no CNPJ nº 67.655.848/0001-20, teve seu pedido de credenciamento indeferido porquanto, na análise de sua documentação de habilitação, foi apontada como única pendência a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS — CRF com prazo de validade expirado, conforme consignado no Relatório Simplificado de Julgamento da Habilitação publicado em 23 de setembro de 2026, no qual se reconheceu a regularidade da documentação quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, às declarações e à habilitação profissional e técnica. Em 25 de setembro de 2026, a empresa interpôs recurso administrativo, anexando novo Certificado de Regularidade do FGTS — CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, referente ao CNPJ nº 67.655.848/0001-20, com validade de 14 de setembro de 2026 a 13 de outubro de 2026, sustentando que a pendência apontada estaria regularizada e requerendo o conhecimento e provimento do recurso, o recebimento e a análise do novo certificado, a reconsideração da decisão de indeferimento e o prosseguimento da análise com o deferimento de seu pedido de credenciamento.

Do segundo recurso. A Clínica Médica Sagrado Coração, relativamente ao médico coloproctologista Carlos Magno Queiroz da Cunha, apresentou, em 25 de setembro de 2026, recurso administrativo acompanhado de documentação comprobatória, consistente em certidões e documentos destinados a demonstrar a regularidade e a habilitação do profissional perante



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

o procedimento de credenciamento, requerendo a reconsideração da decisão que lhe foi desfavorável e o acolhimento de seus pleitos, com a consequente inclusão do profissional entre os credenciados.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) Agente de Contratação seja modificada, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua(s) peça(s) de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

O credenciamento constitui hipótese expressa de procedimento auxiliar das contratações públicas, concebido no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 como mecanismo destinado a viabilizar a contratação simultânea e não excludente de prestadores de serviços, operando sob a premissa de que a Administração deve viabilizar o cadastramento contínuo e ininterrupto de novos participantes aptos a prestar a assistência à saúde, inexistindo disputa concorrencial de preços, mas estrita conformidade às regras de habilitação definidas pelo órgão promotor da seleção, conforme positivado no item 9.5 do Termo de Referência.

O processamento do certame e a atuação decisória do Agente de Contratação encontram-se indissociavelmente jungidos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alçado a diretriz estruturante no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impondo que a Administração e os particulares obedeçam fielmente às cláusulas e critérios predeterminados no Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 2026.08.17.2 e no respectivo Anexo II do Termo de Referência, os quais estabelecem a obrigatoriedade peremptória de apresentação concomitante de todos os requisitos de habilitação, logo no instante da formalização da inscrição.

A jurisprudência e a doutrina especializada reiteram a necessidade imperiosa de que a Administração discipline de forma explícita e objetiva no instrumento convocatório o modo e o exato momento temporal para o aporte dos documentos de habilitação, configurando ônus inafastável do interessado apresentar a totalidade do acervo comprobatório exigido no ato de submissão



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

do pleito, consoante leciona expressamente o Tribunal de Contas da União em suas diretrizes institucionais:

"os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital"

Fonte: Tribunal de Contas da União — Disponível em:
<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>

A conformidade documental deve ser afeta ao momento estrito da submissão da proposta pelo particular, concluindo pela absoluta higidez do indeferimento liminar diante de pastas documentais desprovidas de elementos obrigatórios, assentando a impossibilidade de juntada tardia fora das hipóteses restritas de saneamento autorizadas pelo art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, restando preservada a faculdade de renovação do cadastramento pelo interessado a qualquer tempo.

Da habilitação como condição de ingresso no credenciamento e do momento de aferição da regularidade. No procedimento de credenciamento, o ingresso do interessado pressupõe o atendimento integral dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, que devem ser demonstrados no momento da inscrição e da apresentação da documentação, na forma do item 8 do edital, que trata dos documentos de habilitação, e do Anexo II do Termo de Referência, que elenca a documentação exigida para pessoas jurídicas e pessoas físicas. A análise da habilitação, portanto, tem como referência temporal o momento da apresentação da documentação, ocasião em que se verifica o preenchimento dos requisitos legais e editalícios, não sendo dado ao interessado, após o encerramento do prazo, alterar o conjunto documental ou suprir omissões que já existiam quando deveria ter comprovado sua regularidade.

Da regularidade fiscal, social e trabalhista e da exigência de prova em plena validade. A regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS constitui requisito de habilitação fiscal, social e trabalhista, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, cuja comprovação há de se dar por documento em plena validade à época do exame, porquanto a vigência do certificado é que materializa a presunção de regularidade do interessado em determinado interregno. Nesse particular, o Tribunal de Contas da União, pela Súmula nº 283, orienta que a Administração não deve exigir certidão de quitação de obrigações fiscais, mas sim prova de sua regularidade, o que pressupõe regularidade demonstrada e vigente no momento próprio da habilitação, não sendo concebível que se aceite documento cujo prazo de validade já se tenha esvaído, sob pena de se admitir a participação de interessado cuja situação fiscal e trabalhista não se encontra comprovada perante o ente competente:



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

"Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade."

Do documento com validade expirada como instrumento inidôneo à comprovação de regularidade. Certificado de Regularidade do FGTS com prazo de validade expirado não comprova a regularidade exigida, pois escoado o interregno de vigência, o documento se torna inidôneo para o fim de habilitação, equivalendo à ausência de comprovação do requisito. Trata-se de decorrência lógica da natureza dos documentos de regularidade, cuja eficácia probatória é limitada ao prazo de validade neles consignado, de modo que a apresentação de documento vencido implica o não atendimento da exigência editalícia no momento em que ela deveria ser cumprida.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A regra consagra a preclusão temporal e consumativa da fase de habilitação, admitindo-se o saneamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas, vale dizer, a complementação de informações de documentos já apresentados e a atualização de documentos que expiraram no curso do procedimento. No caso em exame, o CRF apresentado pela primeira recorrente já se encontrava com o prazo de validade escoado quando da apresentação da documentação, de modo que não se cuida de documento que tenha expirado após a entrega — hipótese de atualização admitida pela lei —, mas sim de documento que já se apresentava inválido no momento em que deveria comprovar a regularidade da empresa, sendo, portanto, insuscetível de convalidação por documento superveniente. O próprio Tribunal de Contas da União, em sua publicação oficial sobre o tema, registra que, após a entrega dos documentos de habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência realizada pela Administração (TCU, Guia de Licitações e Contratos — 5.5 Habilitação — <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da fase de habilitação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, sendo certo que a diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução não se presta a suprir a ausência de documento que deveria ter sido apresentado no momento próprio. Nesse sentido, a Corte Superior reconheceu a impossibilidade da juntada posterior de documento em procedimento licitatório, *verbis*:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital."

(STJ, REsp nº 2.029.198/DF —
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932442394/inteiro-teor-2932442404>)

Em idêntica direção, a Corte admite a juntada posterior apenas quanto aos documentos que se fazem necessários em fase posterior do processo, a contrario sensu do que se exige para a fase de habilitação, cuja documentação deve estar completa no momento próprio (STJ, REsp nº 1.297.877/GO, DJe de 08/08/2016 —
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1225678&tipo=0&nreg=201101747091&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160808&formato=PDF&salvar=false>).

Aplicado o entendimento à espécie, impõe-se concluir que os documentos apresentados em sede recursal, notadamente o novo CRF juntado pela primeira recorrente, não podem ser conhecidos, pois deveriam constar originariamente da documentação de habilitação apresentada no prazo editalício.

Da distinção entre documento comprobatório de condição pré-existente e requisito alcançado em momento posterior. É certo que o Tribunal de Contas da União, em orientação que vem sendo reiterada, admite, em caráter excepcional, a juntada de documento ausente que se destine exclusivamente a atestar condição preexistente à abertura do certame, quando o licitante já preenchia o requisito no momento devido e deixou de juntar o documento por equívoco ou falha material, consoante o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26 de maio de 2021, e os precedentes que o sucederam, Acórdãos nº 2.443/2021, nº 2.528/2021 e nº 988/2022, todos do Plenário. Todavia, a referida orientação é expressa ao condicionar a admissão da juntada posterior à comprovação de condição que já existia ao tempo da apresentação da proposta, verbis:

"a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário —
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/todas-bases/1211%252F2021?pb=acordao-completo>)

Ou seja, mesmo a interpretação mais flexível, calcada no formalismo moderado, pressupõe que o requisito já estivesse preenchido no momento devido, não autorizando a convalidação de situação que somente se constituiu posteriormente.

Da aplicação da distinção ao caso concreto. No caso do primeiro recurso, o novo Certificado de Regularidade do FGTS apresentado pela recorrente tem validade de 14 de setembro de 2026 a 13 de outubro de 2026, constando do próprio documento que a regularidade nele atestada se refere a período posterior àquele em que a documentação deveria ter sido apresentada para fins de habilitação, o que evidencia que o requisito da regularidade fiscal e trabalhista somente foi alcançado em momento posterior, não se tratando de condição preexistente que tivesse sido meramente omitida por equívoco. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao delimitar o alcance da orientação do Tribunal de Contas da União, distingue expressamente as duas hipóteses, in verbis:

"O Tribunal de Contas da União diferencia a apresentação intempestiva de documentos nas hipóteses em que o licitante preenchia os critérios por ocasião da habilitação e nas hipóteses em que o próprio requisito só foi atingido em momento posterior. Na primeira situação, não há irregularidade, pois as condições exigidas para participação na licitação já existiam."

(STJ, REsp nº 2.029.198/DF —
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932442394/inteiro-teor-2932442404>)

Extraí-se, a contrario sensu, que, quando o próprio requisito só foi alcançado após a fase de habilitação, como ocorre na espécie, a juntada posterior do documento não convalida o indeferimento, devendo ser mantida a inabilitação, exatamente porque a condição não existia no momento em que deveria ser comprovada.

Admitir a regularização documental após o encerramento do prazo de apresentação implicaria tratamento privilegiado ao interessado que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua regularidade no momento devido, em detrimento dos demais interessados que observaram integralmente as regras editalícias, ofendendo os princípios da isonomia e da impessoalidade, expressamente consagrados no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como a lógica da preclusão temporal e consumativa das fases do procedimento, que confere estabilidade e previsibilidade às contratações públicas. A observância dos prazos e a intangibilidade das fases são garantias do próprio certame, pois é a partir delas que se assegura a igualdade de



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

condições entre os interessados e se preserva a confiança legítima no resultado do procedimento, não sendo dado à autoridade julgadora interpretar as regras editalícias de modo a beneficiar quem não as cumpriu.

Da aplicação da mesma razão de decidir ao segundo recurso. No que concerne ao recurso interposto pela Clínica Médica Sagrado Coração, relativamente ao médico coloproctologista Carlos Magno Queiroz da Cunha, verifica-se que a recorrente limitou-se, em sede recursal, a anexar documentação comprobatória, consistente em certidões e documentos destinados a demonstrar a regularidade e a habilitação do profissional, sem, contudo, apresentar elementos capazes de infirmar as conclusões da análise de habilitação nem de comprovar que os requisitos eram preenchidos no momento próprio da inscrição. A documentação colacionada em grau recursal esbarra na mesma vedação consagrada no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência acima referenciada, pois a habilitação se aferi no momento da apresentação da documentação, não sendo admitida a juntada extemporânea de documentos que deveriam constar originariamente da fase de habilitação, sob pena de ofensa à vinculação ao edital e à isonomia entre os interessados. Desse modo, não havendo nos autos prova de que o profissional preenchia os requisitos de habilitação no momento devido, impõe-se a manutenção da decisão que lhe foi desfavorável.

A doutrina especializada, ao examinar a disciplina do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, ressalva que, ainda quando se adote a orientação flexível dos Tribunais de Contas em prol do formalismo moderado, a admissão da juntada posterior de documentos fica condicionada à comprovação de condição preexistente à apresentação da proposta, jamais à criação superveniente do requisito de habilitação, como bem sintetiza o Informativo Eletrônico do Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, ao consignar que "será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente".

Registre-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça sustenta posição ainda mais rígida, não admitindo a inclusão, em momento posterior, de documento novo que deveria constar da fase de habilitação, consoante anota a doutrina ao cotejar as orientações do TCU e do STJ (Flávia Daniel Vianna, O posicionamento do TCU sobre juntada de documento novo em licitações — Lei 14.133/21 — <https://viannaconsultores.com.br/posicionamento-tcu-documento-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-14133-21>). Destarte, seja sob a ótica pretoriana mais flexível, seja sob a ótica mais rigorosa do STJ, a situação dos autos não comporta o acolhimento da documentação apresentada extemporaneamente.

Em síntese, os recursos não trouxeram elemento capaz de alterar as conclusões da análise de habilitação: a primeira recorrente não comprovou, no momento próprio, a regularidade perante o FGTS, apresentando certificado com validade expirada, e a documentação superveniente atesta situação constituída somente após o prazo; a segunda recorrente, por sua vez, limitou-se à juntada de documentação comprobatória em sede recursal, sem



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

demonstrar o preenchimento dos requisitos no momento da inscrição. Em ambos os casos, a pretensão recursal esbarra na vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na orientação do Tribunal de Contas da União, devendo ser mantidas as decisões de inabilitação e indeferimento dos pedidos de credenciamento. Por fim, cumpre registrar que a exigência de regularidade perante o FGTS, no credenciamento, guarda sintonia com a diretriz do Tribunal de Contas da União, em sua publicação oficial sobre o procedimento, no sentido de que o interessado deve demonstrar que continua atendendo aos requisitos de habilitação para ingresso e permanência no credenciamento (TCU, Guia de Licitações e Contratos — 5.9.1 Credenciamento — <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>), reforçando a conformidade da decisão guerreada com o ordenamento jurídico.

04. DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos interpostos por **H. OLIVEIRA DE QUEIROZ LTDA** e pela **CLÍNICA MÉDICA SAGRADO CORAÇÃO**, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter integralmente as decisões que inabilitaram os recorrentes e indeferiram seus pedidos de credenciamento no âmbito do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 2026.08.17.2, porquanto as pendências documentais apontadas não foram sanadas no momento próprio e a documentação apresentada em sede recursal é extemporânea, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União referenciada nos autos e neste julgamento.

Cientifiquem-se os recorrentes desta decisão, facultando-lhes, se ainda couber, o exercício dos meios de impugnação pertinentes, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 450/2023 e das disposições do instrumento convocatório. Publique-se no meio oficial de divulgação, registre-se e, após o trânsito das providências, archive-se, com as cautelas de praxe..

É como decido.

Horizonte-CE, 06 de outubro de 2026.

Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Horizonte



TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COMPREENDENDO SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICOS GENERALISTAS E ESPECIALIZADOS, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ATENDIMENTOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR À REDE PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE O CREDENCIAMENTO Nº 2026.08.17.2.

À vista dos autos e calçados nas razões e fundamentos expostos no Termo de Julgamento da Agente de contratação Oficial do Município de Horizonte, do Recurso Administrativo interposto pelos proponentes **H. OLIVEIRA DE QUEIROZ LTDA** e pela **CLÍNICA MÉDICA SAGRADO CORAÇÃO**, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter integralmente as decisões que inabilitaram os recorrentes e indeferiram seus pedidos de credenciamento no âmbito do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 2026.08.17.2, porquanto as pendências documentais apontadas não foram sanadas no momento próprio e a documentação apresentada em sede recursal é extemporânea, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União referenciada nos autos e neste julgamento.

À agente de contratação do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 06 de outubro de 2026.

Ana Claudia de França Moraes
Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COMPREENDENDO SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICOS GENERALISTAS E ESPECIALIZADOS, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ATENDIMENTOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS, EM CARÁTER COMPLEMENTAR À REDE PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE O CREDENCIAMENTO Nº 2026.08.17.2.

À vista dos autos e calçados nas razões e fundamentos expostos no Termo de Julgamento da Agente de contratação Oficial do Município de Horizonte, do Recurso Administrativo interposto pelos proponentes **H. OLIVEIRA DE QUEIROZ LTDA** e pela **CLÍNICA MÉDICA SAGRADO CORAÇÃO**, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter integralmente as decisões que inabilitaram os recorrentes e indeferiram seus pedidos de credenciamento no âmbito do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 2026.08.17.2, porquanto as pendências documentais apontadas não foram sanadas no momento próprio e a documentação apresentada em sede recursal é extemporânea, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União referenciada nos autos e neste julgamento.

À agente de contratação do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 06 de outubro de 2026.

Ana Claudia de França Moraes
Secretária Municipal de Saúde